



PARECER Nº 34, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2023

De autoria da Deputada Dani Alonso, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 80ª a 84ª Sessões Ordinárias (de 14 a 18/08/23), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise busca promover a adoção de crianças e adolescentes através da concessão de incentivos fiscais para as famílias adotantes, ao promover incentivos fiscais para adotantes, pode estimular a adoção de crianças e adolescentes, contribuindo para o bem-estar social e familiar desses menores.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, estabelece a competência concorrente para legislar em matéria de proteção à infância e à juventude, cumulado aos §§ 1º e 2, do artigo 24, no que concerne à competência do Estado em legislar sobre questões de interesse local e suplementar a legislação federal, não invadindo competências exclusivas da União ou dos Municípios, respeitando a autonomia e as atribuições de cada ente federativo.

Ademais, a propositura em tela mostra-se também em consonância com o artigo 227, da CF, que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, com absoluta prioridade. A iniciativa, ao propor incentivos fiscais para fomentar a adoção, encontra respaldo neste dispositivo constitucional, promovendo o bem-estar dos menores, não violando o princípio da isonomia, estabelecido pelo artigo 5º, nem interferindo nas competências tributárias exclusivas da União, conforme disposto nos artigos 145 a 162, concentrando-se na esfera de competência tributária estadual.

A Constituição Federal, no artigo 61, e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 82, não estabelecem competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que tratam de questões tributárias, como isenção, parcelamento e redução de multas e juros.

Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), explicitado na ADI 724-MC e no RE 590697 ED, a iniciativa parlamentar é admissível no processo legislativo em tema de direito tributário. Assim, o projeto de lei em questão, sendo também de natureza tributária, enquadra-se na regra de iniciativa geral, permitindo que qualquer membro do Poder Legislativo estadual proponha tal matéria.

Conforme o §6º do artigo 163 da Constituição do Estado de São Paulo, a concessão de anistia, remissão, isenção e benefícios fiscais deve ser efetivada mediante lei estadual específica, o que o presente projeto de lei busca cumprir. Esta proposta legislativa, portanto, encontra amparo nas disposições constitucionais estaduais referentes ao sistema tributário e à competência do Estado em legislar sobre tributação e finanças.

Por fim, considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1229, de 2023.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/2/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Lucas Bove	Favorável ao voto do relator

Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator